



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

REF. AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 40/2019.
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 75/2019.

IMPUGNANTE: ACESSE CONCURSOS – CNPJ: 23.028.069/0001-29

Esta Secretaria Municipal de Administração recebe pela tempestivamente a impugnação ao edital de Pregão Presencial nº 40/2019, cujo objeto é **SELEÇÃO DE PROPOSTA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO DESTINADO AO PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE LUIZ ALVES/SC, ATENDENDO ÀS EXIGÊNCIAS E ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.**

Em relação aos subitens mencionados na referida impugnação, esta Secretaria Municipal de Administração reconhece que os citados dispositivos editalícios tem o condão de qualificar tecnicamente as empresas que porventura tenham interesse em participar da presente licitação.

Sob o ponto de vista desta Secretaria, esta qualificação não surge com o objetivo de impedir a participação das empresas interessadas, não contrariando de forma alguma, o dispositivo legal do art. 30 da lei nº 8.666/93, nem tampouco o princípio da competitividade.

Esta Secretaria Municipal de Administração avalia que o **inciso II do artigo 30 da lei nº 8.666/93** é claro o suficiente em mencionar que:

II - COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE PERTINENTE E COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, E INDICAÇÃO DAS INSTALAÇÕES E DO APARELHAMENTO E DO PESSOAL TÉCNICO ADEQUADOS E DISPONÍVEIS PARA A REALIZAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO, BEM COMO DA QUALIFICAÇÃO DE CADA UM DOS MEMBROS DA EQUIPE TÉCNICA QUE SE RESPONSABILIZARÁ PELOS TRABALHOS.

Ademais, conforme a impugnante menciona em sua justificativa, a informação de que o profissional com formação em Administração será o responsável técnico da empresa não prospera para contestar a qualificação exigida no texto do art. 30, pois verificamos que, o referido dispositivo traz à luz da correta interpretação que a comprovação deverá ser realizada em relação **“ao pessoal técnico”**, e mais **“adequado e disponível”** a fim de realizar, ou seja, de executar o objeto da licitação. Menciona, ainda, que, a comprovação envolve **“a qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”**.

Neste sentido, a Secretaria Municipal de Administração como responsável pelas diretrizes referenciais da escolha da organizadora do concurso público, embasada, sim, na legislação federal acerca do tema, determina que a empresa interessada em participar do certame cumpra objetivamente as determinações do edital, comprovando em seu quadro técnico (subitem 7.4.3) a composição de profissionais, que individualmente sejam responsáveis pela gestão do contrato com esta entidade pública, no mínimo 01 (um) profissional, pela coordenação geral da organização do concurso público, no mínimo 01 (um) profissional, e de profissional que tenha conhecimento e capacidade técnica suficiente para desenvolver atividades em tecnologia da informação, também no mínimo de 01 (um) profissional, pois o próprio edital determina que a organizadora, vencedora do referido certame licitatório, elabore a lista de classificados, procedendo à entrega do resultado final, disponibilizando o resultado final em sua **página na internet**, na **página do Município contratante na internet** e no mural da Prefeitura Municipal de Luiz Alves, além de que o resultado deverá ser exportado para o **LAYOUT BETHA** (subitens 7.16 e 7.17).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

Em relação à equipe responsável pela elaboração das provas, esta entidade municipal, mais uma vez com a correta interpretação do art. 30, II da Lei de Licitações e Contratos, promove a composição de quadro de profissionais com formação em áreas específicas para os cargos disponíveis, mais especificamente no subitem 7.4.4, sendo estas atribuições pertinentes a **01 Professor/Especialista em Português**, a **01 Professor / Especialista em Matemática** e a **01 Advogado**, este último com a missão de elaborar e aferir a correta abordagem às questões específicas dentro de sua formação.


Porém, a empresa questiona a necessidade do responsável pela elaboração de questões de conhecimentos gerais. Neste sentido, como prevê o subitem 7.4.4, alínea c, este não poderia ter formação específica como os demais, visto que a área “conhecimento geral” é um tanto subjetiva, e a Lei de Diretrizes Básicas da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) não faz menção a formação destes profissionais.

Exatamente, por se tratar de tema tão abrangente e subjetivo, a formação do **Professor/Especialista em Conhecimentos Gerais** deverá contemplar o notório saber e o amplo conhecimento dos mais variados assuntos, não cabendo a esta municipalidade determinar a sua formação específica.

Portanto, esta impugnação não prospera, pois a qualificação técnica exigida não impede a participação de empresas especializadas no certame, e de forma alguma, restringe o seu caráter competitivo.

Vale ressaltar que, estas exigências técnicas são parâmetros objetivos e necessários à condução correta das atividades e determinações deste e de outros editais com objeto correlato, em entidades públicas municipais, estaduais e federais.

Luiz Alves, 11 de setembro de 2019.


Gilmar da Silva
Secretário Municipal de Administração

PUBLICADO
No mural de Publicações Oficial e
registro no livro de Publicações em

11, 09, 19


João Devilar Brondi dos Santos
Auxiliar Administrativo
079 593 877 - 29